

### **Contra o desvirtuamento do direito à consulta prévia, livre e informada[1]**

**Remetentes:** Observatório de Protocolos Comunitários e comitês Povos tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos e Quilombos da ABA.

**Destinatários:** DPU; 6 ° câmara do MPF; INCRA; OAB; TJ; MIR; MDH; PREFEITURAS; GOVERNOS DO ESTADO; SECRETARIAS DO MEIO AMBIENTE; FUNAI; CNPCT; CEPCTs.

O direito a consulta expresso, no art. 6º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status normativo supralegal, por força do §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, é autoaplicável, e independe de regulamentação, devendo o Estado respeitá-lo e cumpri-lo. Ela garante aos povos tradicionais o direito a autodefinição, a autodeterminação e o direito a Consulta, prévia, livre e informada diante de qualquer política ou medida que afete o seu modo de vida. Registramos que a aplicação da Convenção está ocorrendo de forma equivocada, distorcida e vinculada à interesses de terceiros para a viabilização do licenciamento ambiental. Isto tem descaracterizado o mecanismo de consulta realmente prévia, livre, informada e de boa-fé. A consulta prévia não se confunde com um evento único, mas trata-se de um processo, um instrumento entre o Estado e povos e comunidades tradicionais, implica em um processo participativo em que suas regras devem ser elaboradas pela comunidade em questão, por meio de seus protocolos autônomos de consulta, além disso deve ser prévia, ou seja, realizada durante o planejamento, livre de qualquer pressão moral, econômica ou política, e informada, com a apresentação de informações plenas e suficientes à tomada de decisão pelas comunidades. Por fim, o resultado do processo de consulta deve respeitar a decisão coletiva e fundamentada das comunidades. De fato, a busca pelo consentimento precisa ocorrer de modo a respeitar tanto a possibilidade de as comunidades tradicionais dizerem sim quanto a possibilidade de dizerem não, tendo a decisão caráter vinculante. Na inexistência de um protocolo comunitário elaborado autonomamente pela própria comunidade, o Estado deverá adotar em participação com as instituições representativas da comunidade e suas assessorias técnicas, procedimentos culturalmente adequados situados à realidade concreta para que a consulta seja realizada e se

chegue a um acordo ou a um consenso. Diante deste contexto EXIGIMOS das instituições públicas estatais: a) que o processo de Consulta Prévia, Livre e Informada não seja desvirtuada e confundida com nenhuma fase do Licenciamento Ambiental, apesar de informa-lo e eventualmente ser necessária a realização de novas consultas em caso de alteração de elementos do projeto; b) que o processo de Consulta Prévia, Livre e Informada não seja confundida com o Estudo de Componente Quilombola ou Indígena, tampouco com audiências públicas, oitivas ou assembleias, sendo, portanto, um processo contínuo e diferenciado que visa o consentimento da comunidade e/ou povo que será atingido pela medida legislativa ou administrativa; c) que o Estado não viole o direito e a autonomia dos PCTs de construir seus próprios protocolos, respeitando suas formas de organização social e sua temporalidade, assim como respeite as formas com as quais os povos solicitam serem informados e consultados em situações que envolvem conflitos territoriais e regularização fundiária; d) imediata revogação da Portaria Interministerial 60/2015, que estabelece procedimentos administrativos para processos de licenciamento ambiental que atingem diretamente povos indígenas e quilombolas, e da Instrução Normativa 111/2021, que disciplina a atuação do INCRA para os processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas; e) não aplicação de critérios da Portaria Interministerial 60/2015 para a Consulta Prévia, Livre e Informada e sim a aplicação da Convenção 169 da OIT, de caráter supralegal.

Diante destas situações cobramos do Estado o cumprimento da aplicação da convenção, do direito a Consulta, livre, e informada de forma plena e respeitando a total autonomia dos PCTs.